



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.075-001.276/91-31

103

2.º	PUBLICADO Nº D. O. F.
C	De 03/08/1993
C	Rubrica

Sessão de: 17 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 203-00.123
Recurso nº: 89.997
Recorrente: JUNCO AGRICULTURA E PECUARIA S/A
Recorrida: DRF EM URUGUAIANA - RS

DCTF - A multa prevista nas IN SRF nos 129/86 e 120/89 foi fixada pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 (com redação dada pelo art. 10 do DL nº 2.065/83), não tendo estas, portanto, criado a referida penalidade. A multa pela falta de entrega da DCTF é calculada conforme dispõe a lei, em razão do número de meses em que é descumprida a obrigação acessória, não se podendo, portanto, falar em diversas multas, ou em cumulatividade. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNCO AGRICULTURA E PECUARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/MAFS/AC VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



Processo nº 11.075-001.276/91-31

Recurso nº: 89.997
Acórdão nº: 203-00.123
Recorrente: JUNCO AGRICULTURA E PECUARIA S/A.

R E L A T O R I O

Verifica-se do Auto de Infração e seus anexos, de fls. 52 a 55, que a Empresa ora Recorrente entregou as DCTF relativas ao período de 01/87 a 12/90, somente em data de 29.04.91, extemporaneamente, portanto.

A fiscalização enquadrou a infração fiscal nos artigos 652, parágrafo 4º e 654 do RIR/80 e IN nº 129/86 e posteriores alterações. A base legal para aplicação da multa está capitulada no art. 731 do RIR/80, parágrafos 2º e 4º do artigo 11 do DL nº 1968/82, nas redações do art. 10 do DL nº 2065/83, do art. 5º e parágrafos do DL nº 2124/84, art. 11 do DL nº 2323/87, art. 27 da Lei nº 7730/89 e art. 2º da Lei nº 7784/89, e ainda a IN-SRF nº 129/86, alterada pelas IN-SRF nºs 71/87 e 158/87 e Ato Declaratório CIEF/CSAR nº 06/89.

Tempestivamente, a Contribuinte impugna a exigência alegada, em síntese, embora admitindo as infrações praticadas, porém, que é ilegal a imposição da multa proposta no Auto de Infração, que a Empresa cometeu uma única infração, por isso foi cumulativa a aplicação da multa e finalmente que o artigo 97, inciso V, da Lei nº 5172/87 - CTN - proíbe a cominação de penalidades através de instruções normativas e atos análogos, mas somente a lei poderia fazê-lo.

O agente fiscal atuante manifestou-se às fls. 65/67 propondo a manutenção integral do Auto de Infração.

Sobreveio a Decisão de fls. 69/71, assim Ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. A multa prevista nas IN-SRF nºs 129/86 e 120/89 foi fixada pelo artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82 (com redação dada pelo art. 10 do D.L. nº 2.065/83), não tendo estas, portanto, criado a referida penalidade; A multa pela falta de entrega da DCTF é calculada, conforme dispõe a lei, em razão do número de meses em que é descumprida a obrigação acessória, não se podendo, portanto, falar em diversas multas, ou em cumulatividade. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.075-001.276/91-31
Acórdão nº: 203-00.123

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 76/80, arguindo em tese as mesmas razões da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.075-001.276/91-31
Acórdão nº 203-00.123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O recurso é tempestivo, dele conheço, porém, nego-lhe provimento.

Com efeito, em momento algum nos autos a Contribuinte nega as infrações cometidas.

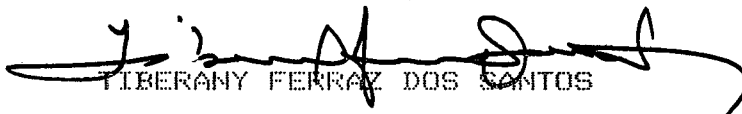
Ao nos remeter ao ordenamento jurídico regulador da espécie, já especificada nos autos, verifica-se o perfeito enquadramento das infrações, nas hipóteses contidas nas leis de regência (parágrafo 3º, do art. 11, do DL nº 1968/82).

De outro lado, é inconteste que as Instruções Normativas nºs 129/86 e 120/89 apenas operacionalizaram os procedimentos da obrigação acessória de informar ao Fisco.

Ademais, também errôneo é o entendimento da Empresa no tocante à alegada cumulatividade de multas. O certo é que foi aplicada uma só multa, seu valor, contudo, foi calculado em função do número de meses em que se descumpriu a obrigação acessória, com evidente progressividade da mesma.

Por tais razões, reitero, nego provimento ao recurso, prosseguindo-se o feito aos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS